



**MENSAGEM Nº 015, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

Senhor presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e digníssimos pares, submeto a apreciação desta Casa Legislativa Municipal o projeto de lei que dispõe a política de limpeza e conservação de terrenos situados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A norma visa revogar integralmente a Lei Municipal nº 1.730/2015 e estabelecer um novo marco sobre a referida política, a fim de garantir a constante manutenção dos imóveis e terrenos situados no Município.

Acrescente-se, aqui, a capacidade legiferante, na forma da lei orgânica:

**Art. 73** – Dentre outras atribuições, compete ao Prefeito:

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

**IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

Assim sendo, certo da análise positiva dessa Casa Augusta Legislativa, solicito, em face do interesse público, a análise do referido Projeto de Lei nos moldes propostos, esperando de Vossas Excelências a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta apreciação.

No ensejo, apresento a Vossas Excelências minhas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito



043

**PROJETO DE LEI Nº /2024**

À Sua Excelência, o Senhor

**WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA**

Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e digníssimos pares, submento a apreciação desta Casa Legislativa Municipal o Projeto de Lei, que Dispõe sobre a política de limpeza e conservação de terrenos situados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE PARNAMIRIM/RN**, de acordo com o art. 73º, III e IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º-** Os terrenos privados localizados no perímetro urbano do Município de Parnamirim deverão ser mantidos limpos e livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à população e à saúde pública.

Parágrafo único: entende-se por “mato”, para fins de aplicação desta lei, como sendo vegetação densa e de crescimento desordenado, composta por plantas de pequeno porte e arbustos.

**Art. 2º -** Para cumprimento das obrigações desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, poderão ser notificados via aplicativos (whatsapp e/ou telegram), telefones, endereços eletrônicos ou serviços postais dos Correios (via AR), somados a obrigatoriedade da notificação via diário oficial do município de Parnamirim RN.

**§1º -** Caberá a Secretaria de Limpeza Urbana - SELIM identificar os terrenos abandonados e comunicar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, que ficará responsável por fiscalizar os terrenos, identificar a sua localização, as suas condições e o seu proprietário ou possuidor.

**§2º –** Uma vez identificada a responsabilidade pelo terreno, a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SELIM, deverá expedir notificação ao responsável para fins de proceder com a limpeza do mesmo, comunicando, inclusive, a SEMUR para fins de acompanhamento e eventual abertura de processo administrativo próprio para apuração da irregularidade / inércia.

**Art. 3º-** O prazo para cumprimento da notificação, para a limpeza do terreno será de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, na forma descrita no artigo 2º, desta lei.



**Parágrafo único:** o prazo descrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante solicitação e justificativa prévia do interessado, desde que expressamente acatado pela autoridade do órgão responsável pela expedição da notificação.

**Art. 4º** - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sendo constatada a inércia do notificado quando ao cumprimento da obrigação imposta, sua conduta será considerada como infração, sujeitando a aplicação de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo o Município proceder com a limpeza do terreno.

**§1º.** Sendo a limpeza executada pelo Município, o infrator estará sujeito, além da multa imposta, ao ressarcimento do valor correspondente aos gastos efetuados pela Administração Municipal para limpeza do terreno;

**§2º.** A multa estipulada no caput poderá ser aplicada, em dobro, nos casos de reincidência.

**§3º.** Fica o Poder Público autorizado a atualizar monetariamente valor da multa atribuída no caput deste artigo mediante decreto a cada interstício de 1 (um) ano, contados da data de publicação desta lei.

**Art. 5º** - A aplicação da multa imposta se dará mediante a apuração da conduta em processo administrativo próprio pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, com a lavratura de auto de infração por servidor competente, aplicando-se, no que é cabível as disposições do artigo 198 a 220, da Lei Complementar nº 53, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de meio Ambiente.

**Parágrafo único:** aberto o procedimento administrativo, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

**I** - 20 (vinte) dias para o notificado apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

**II** - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

**III** - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior, de acordo com o tipo de autuação;

**Art. 6º** - Finalizado o procedimento de apuração da irregularidade, com a aplicação de multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder com o pagamento da multa aplicada, contados da notificação.



**Parágrafo único:** findo o prazo para pagamento voluntário da multa descrito no caput deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa, acrescido de penalidade, no valor de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário e correção monetária na forma da lei.

**Art. 7º** - É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos, sob pena de incorrer nas penas previstas em lei.

**Art. 8º** - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR- identificar os terrenos abandonados, podendo, inclusive, requisitar informações à Secretaria Municipal de Tributação –SEMUT, acerca da ficha do imóvel com os fins de localizar o proprietário/possuidor, fiscalizar os terrenos e as suas condições, caberá ainda a realização de notificação, aplicação de multas e demais penalidades, julgar as defesas apresentadas, devendo, por fim, comunicar a Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT os valores a serem cobrados aos proprietários ou possuidores dos terrenos.

**Art. 9º** - Os terrenos que contenham edificação e que apresentem característica de abandono em descumprimento a função social da propriedade, assim como atentem as normas de Política Municipal de Meio Ambiente, assim como venham infringir os preceitos de Legislação Estadual e Federal que viole as regras de limpeza, conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, constituindo-se como infração administrativa ambiental, estarão sujeitos as mesmas penalidades aqui descritas, e outras previstas em normas municipais existentes, ficando a cargo da SEMUR, fiscalizar, notificar o proprietário/possuidor e aplicar as penalidades existentes nesta Lei.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Rega-se a Lei Ordinária nº 1.730, de 28 de julho de 2015.

Parnamirim/RN, xx de xxx de 2024.

  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito